



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000103-66.2012.815.0301.

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Pombal.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Lagoa.

ADVOGADO: Jorge Henrique Bezerra Fragoso Pereira (OAB/PB nº 21.268).

APELADO: Construtora Ferreira Ltda.

ADVOGADO: Evilson Carlos de Oliveira Braz (OAB/PB nº 7664).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO EXCESSIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. BASE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO COM BASE NA FAIXA PERCENTUAL ESTABELECIDADA NO §3º, DO ART. 85, DO CPC. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil, em seu art. 85, regulamenta a forma de fixação dos honorários de sucumbência, dispondo que a aferição da verba honorária deverá considerar, como base de cálculo, o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa, inclusive nas decisões em que o pedido for julgado improcedente ou o processo for extinto sem resolução do mérito.

2. Especificamente nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará, a depender a quantos salários mínimos equivalem o valor da base de cálculo utilizada, os percentuais elencados nos incisos do §3º, do citado artigo, respeitando a regra disposta no §5º, que prevê que a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa percentual inicial e, naquilo que a exceder, a faixa percentual subsequente, e assim sucessivamente.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000103-66.2012.815.0301, em que figuram como Apelante o Município de Lagoa e como Apelada a Construtora Ferreira Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O Município de Lagoa interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal, f. 98/101, nos autos da Ação de Cobrança

em face dele ajuizada pela **Construtora Ferreira Ltda.**, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento a Autora do valor de R\$ 123.000,00, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 103/110, sustentou que a verba honorária foi fixada em valor excessivo, considerando a natureza da causa e sua simplicidade, pelo que, no seu entender, deve ser reduzida.

Alegou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para o arbitramento da verba honorária o julgador em sua apreciação subjetiva pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no art. 85, do Código de Processo Civil.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os honorários sucumbenciais reduzidos.

Nas Contrarrazões, 121/128, a Autora requereu o desprovimento do Recurso, alegando que o juízo arbitrou a verba honorária no percentual mínimo legal permitido.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

A Sentença foi publicada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem os requisitos de admissibilidade ser disciplinados pelo Novo Diploma.

Segundo o art. 496, § 1º, do CPC/15¹, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposto Recurso Apelaratório pelo Ente Público contra o qual houver condenação.

Considerando que o Município de Lagoa interpôs Apelação, não é o caso de duplo grau de jurisdição obrigatório, **pelo que não conheço da Remessa Necessária.**

Quanto à Apelação manejada, presentes os seus requisitos de admissibilidade, dela conheço.

O Código de Processo Civil, em seu art. 85², regulamenta a forma de fixação

¹ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
[...].

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

² CPC, Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]
§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de

dos honorários de sucumbência, dispondo que a aferição da verba honorária deverá considerar, como base de cálculo, o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa, inclusive nas decisões em que o pedido for julgado improcedente ou o processo for extinto sem resolução do mérito.

Especificamente nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará, a depender a quantos salários mínimos equivalem o valor da base de cálculo utilizada, os percentuais elencados nos incisos do §3º, do citado artigo, respeitando a regra disposta no §5º, que prevê que a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa percentual inicial e, naquilo que a exceder, a faixa percentual subsequente, e assim sucessivamente.

No caso dos autos, o julgamento do processo resultou em condenação do Promovido/Apelante ao pagamento de R\$ 123.000,00 em favor da Autora, devendo esse valor ser adotado como base de cálculo para fins de arbitramento do valor a ser pago a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Considerando o valor da condenação, verifica-se que a verba sucumbencial fixada na Sentença no percentual de 10% sobre o valor da condenação atende aos parâmetros fixados no I, do §3º, do art. 85, do CPC/2015, porquanto fixada no percentual mínimo estipulado para os casos em que o valor da condenação ou do proveito econômico obtido seja até duzentos salários-mínimos, respeitando, portanto, a faixa percentual aplicável, bem como a regra de prevalência das faixas iniciais, nos termos dos §§ 3º e 5º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **não conhecida a Remessa e conhecida a Apelação, nego-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios para o percentual de 12% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §11, do CPC/15³.**

vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

³ Art. 85. [...]. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

